



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 41, DE 2015.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 54, de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

Protocolo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar imóvel público e alienar nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Walmir Severgnini/PROS

Parecer Favorável.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 54, de 2015, de autoria do Executivo Municipal, que pede autorização ao Legislativo para fazer a alienação dos imóveis constantes nos Incisos I a LI do art. 1º, especificamente com os proprietários de imóveis lindeiros, localizados no Loteamento Jardim Champagant.

Em sua justificativa, alega o Executivo, que os lotes foram criados única e exclusivamente para serem anexados aos lotes lindeiros, visto que a venda para outros interessados provocaria uma situação de enclausuramento de imóveis particulares.

II - VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma tragam responsabilidade para o erário público.

A aprovação de alienações por parte do Legislativo deve atender a algumas regras básicas, sendo uma delas apresentar os laudos de avaliações de todos os imóveis, bem como, atender as normas da Lei nº 8.666, de 1993, quando tratar de concorrência, que regem tais preceitos. Adita-se que toda alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência. Ao verificar tais pressupostos, constatei que acompanha anexa ao anteprojeto toda a documentação concernente ao processo de alienação, ou seja, matrículas dos imóveis com suas respectivas avaliações.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observa-se que a matéria, uma vez aprovada, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária vigente, pois, no art. 3º é definido que as despesas com escrituração, registro da escritura e tributos decorrentes da alienação serão suportados pelos adquirentes.

Em face de todo o exposto, no que cabe a esta comissão analisar, entendo que o projeto sob exame não causará responsabilidade orçamentária e financeira e nem mesmo aumentará a despesa ou diminuirá a receita pública do Poder Público Municipal, atendendo desta forma, a todos os preceitos que imperam para aprovação de alienações públicas, por parte desta Casa.

Visto e analisado, como Relator da proposição, opino pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 54, de 2015.**


Walmir Severgnini
Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 54, de 2015.**

Ê o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 10 de maio de 2015.



Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente



Waldir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário



Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro